



ESTADO DE GOIÁS  
 PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
 GABINETE

PROCESSO: 201211867000117

INTERESSADO: VALÉRIA CRISTINA CORRÊA ROCHA

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO (LICENÇA PRÊMIO)

**DESPACHO Nº 669/2019 - GAB**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DE LICENÇA-PRÊMIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONTAGEM DO PERÍODO DE AFASTAMENTO DECORRENTE DA LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE CLASSISTA. POSSIBILIDADE. RESPECTIVO TEMPO DE SERVIÇO É CONSIDERADO COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO PRESTADO AO ESTADO DE GOIÁS, SEGUNDO O ART. 35, INCISO XX, DA LEI ESTADUAL Nº 10.460/88. REORIENTAÇÃO DA MATÉRIA.

1. Trata-se do recurso administrativo interposto por VALÉRIA CRISTINA CORRÊA ROCHA (5657007 e 6183942), em face da decisão de indeferimento da licença-prêmio referente ao seu segundo quinquênio de serviço público (4977242), decorrente do fato de ela ter usufruído licença para desempenho do cargo de Diretora Sócio Cultural no Sindicato de Gestores Governamentais, nos lapsos entre 05.08.2015 a 04.08.2017 e 1º.10.2017 a 31.03.2018, conforme comprovado nos autos (4881371 e 4976870)

2. Os autos foram encaminhados à Advocacia Setorial da Controladoria-Geral do Estado, por meio do **Despacho nº 07/2019 GEGP** (5436942), para análise e manifestação sobre o recurso manejado pela interessada. Entretanto, em vista da alegação da recorrente acerca da existência de divergência de posicionamento desta Casa adotado em caso análogo, expresso no **Despacho "AG" nº 006220/2012**, exarado no processo nº 201200003005566, e pedido de aplicação da regra disposta no art. 23 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB), vieram à este órgão consultivo, pelo **Despacho nº 396/2019 GAB** (6220465), para "*uniformizar a orientação sobre o caso, além de, se for o caso, delinear o regime de transição*" (reporte contido no **Despacho nº 29/2019 ADSET** - 6207395).

3. A Procuradoria Administrativa manifestou-se através do **Parecer PA nº 983/2019**

(6484355), nos termos da ementa que segue reproduzida:

*"EMENTA: Recurso administrativo em face de decisão administrativa que indeferiu pedido de concessão de licença-prêmio para servidora em razão de que no quinquênio correspondente, a interessada havia gozado da licença para exercício de mandato em sindicato representativo de categoria de servidores públicos estaduais.*

*Reitera-se os argumentos traçados no Parecer nº 043/2018 da Advocacia Setorial da Controladoria-Geral do Estado, aprovado neste tópico pelo Despacho PA nº 711/2018, no sentido de que o período relativo à licença para exercício de mandato em confederação, federação, associação e sindicato representativo de categoria de servidores públicos estaduais, ou entidade fiscalizadora da profissão, embora seja considerado como tempo de efetivo exercício, nos termos do artigo 35, XX, da Lei estadual nº 10.460/88, com a redação dada pela Lei estadual nº 18.024/2013, não consubstancia período de efetivo exercício prestado ao Estado de Goiás, consoante estabelece o artigo 243 do retrocitado Estatuto, ao tratar da concessão da licença-prêmio.*

*Ademais, consoante conclusão exarada no Despacho PA nº 711/2018, o período de gozo da referida licença para desempenho de mandato classista deve ser considerado como causa de suspensão de apuração do quinquênio correspondente.*

*Na situação analisada através do Despacho "AG" nº 006220/2012, não foi exarada conclusão de que a licença para exercício de mandato em confederação, federação, associação e sindicato representativo de categoria de servidores públicos estaduais, ou entidade fiscalizadora da profissão, foi computada como tempo de efetivo exercício prestado ao Estado para fins de concessão de licença-prêmio, ou seja, que o gozo da licença para desempenho de mandato classista não foi considerada como causa de suspensão de apuração de quinquênio para fins de concessão de licença-prêmio, até mesmo porque naquela época não previsão da referida licença para exercício de mandato classista."*

4. O titular da Procuradoria Administrativa **deixou de aprovar o Parecer PA nº 983/2019**, pelos seguintes fundamentos: i) incorreu em equívoco o citado **Parecer nº 43/2018 ADSET** (4975643), ao invocar o **Parecer nº 001820/2015, aprovado pelo Despacho "AG" nº 2536/2015**, para fundamentar que "*o gozo da licença para desempenho de mandato classista não deveria ser computado no período aquisitivo da licença-prêmio*"; ii) segundo as diretrizes desta Casa, firmadas após a edição da Lei Estadual nº 18.024/2013, o tempo de afastamento decorrente da licença para exercício em cargos classistas considera-se como efetivo exercício e é computado para implementação do quinquênio para efeito da licença prêmio, indicando o item 5 do **Despacho "AG" nº 003213/2013**; iii) o art. 35 da Lei Estadual nº 10.460/88, ao arrolar no inciso XX a licença para exercício de mandato em confederação, federação, associação e sindicato representativo de categoria de servidores públicos estaduais como hipótese de efetivo exercício sem o real labor ao Poder Público, assegura "*a plena efetividade do direito à livre associação sindical, outorgado aos servidores públicos pelo inciso VI do art. 37 da Constituição Federal*<sup>5</sup>, como típico direito fundamental de matriz social", o que se apresenta coerente com o entendimento da Suprema Corte (ADI nº 510); e, iv) a legislação estadual não exige o efetivo labor para se implementar o quinquênio para fins da licença prêmio e a interpretação conjunta do art. 35, inciso XX e art. 243 da Lei Estadual nº 10.460/88 não permite a ilação de que o tempo de afastamento em decorrência da nominada licença não pode ser computado no período aquisitivo do direito do gozo da licença prêmio.

5. Diante do que expôs, reconsiderou a "*orientação lançada no Despacho PA nº 711/2018 (3938043 e 4975668), para o efeito de, ratificando o entendimento esposado nos Despachos AG nº 3213/2013 e nº 2536/2015, orientar pelo conhecimento e provimento do recurso da interessada, para que o período de seu afastamento a título de licença para desempenho de mandato classista, deferido com suporte no art. 215, X, da Lei estadual nº 10.460/88*<sup>6</sup>, seja computado no quinquênio de "efetivo exercício" exigido pelo art. 243 do mesmo Estatuto<sup>7</sup> para a aquisição do direito ao gozo de licença-prêmio". Ao final, de acordo com os arts. 4º e 7º da Portaria nº 127/2018 GAB e art. 4º da Portaria nº 130/2018 GAB, ambas desta Procuradoria-Geral, e em face da nítida repercussão administrativa e jurídica do tema, reconhecendo "*a inafastável necessidade de uniformização do tratamento a ele conferido, nomeadamente no âmbito desta Especializada*", determinou o

encaminhamento dos presentes autos ao Gabinete da Sra. Procuradora-Geral do Estado para derradeira apreciação e deliberação superior.

6. Inicialmente importa observar que os citados **Despachos "AG" n°s 003213/2013 e 002536/2015** abordaram a licença para exercício de mandato em confederação, federação, associação e sindicato representativo de categoria de servidores públicos estaduais sob enfoque diverso do objeto deste feito, ou seja, não se tratou dos respectivos efeitos na apuração dos quinquênios para fins de concessão da licença-prêmio, não havendo, pois, a apontada divergência de entendimento sobre o tema.

7. Mas, de fato, a hipótese dos autos está arrolada no inciso XX do art. 35 da Lei Estadual n° 10.460/88 (*exercício de mandato em confederação, federação, associação e sindicato representativo de categoria de servidores públicos estaduais, ou entidade fiscalizadora da profissão*), como uma das situações fáticas considerada como de efetivo serviço prestado ao Estado de Goiás, ainda que o servidor esteja afastado temporariamente de suas atividades funcionais. Sendo assim, deve ser computado para a implementação do quinquênio de efetivo serviço prestado ao Estado, na forma prevista no art. 243, também da Lei Estadual n° 10.460/88.

8. Nessas condições, com razão o Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa que reconsiderou a orientação lançada no **Despacho PA n° 711/2018** (3938043 e 4975668), de modo a passar a considerar que o período de afastamento do servidor público estadual em decorrência de *"licença para desempenho de mandato classista, deferido com suporte no art. 215, X, da Lei estadual n° 10.460/88<sup>6</sup>, seja computado no quinquênio de "efetivo exercício" exigido pelo art. 243 do mesmo Estatuto<sup>7</sup> para a aquisição do direito ao gozo de licença-prêmio"*.

9. Ante o exposto, **deixo de aprovar o Parecer PA n° 983/2019** (6484355) e considero a matéria (re)orientada segundo a conclusão alcançada no **Despacho n° 629/2019 PA** (6854951), pelas razões e fundamentos expostos nos seus itens XIV a XIX, os quais **acolho**.

10. Matéria (re)orientada, devem os autos retornar à **Controladoria-Geral do Estado, via Advocacia Setorial**, para ciência deste pronunciamento. Antes, porém, dê-se ciência aos Procuradores do Estado lotados na **Procuradoria Administrativa, Advocacias Setoriais, Gerências Jurídicas** da administração indireta e **CEJUR**, este último para o fim indicado no art. 6º, § 2º, da Portaria n° 127/2018 GAB.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, Procurador (a)-Geral do Estado, em 23/05/2019, às 11:56, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto n° 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **7184235** e o código CRC **03DE7DBE**.

---

ASSESSORIA DE GABINETE  
PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010  
- GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201211867000117



SEI 7184235